



ACÓRDÃO Nº:	176/2023
PROCESSO Nº:	2017/6040/502414
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001001
IMPUGNANTE:	BELEZA.COM COM. PROD. BELEZA E SERV. CABELEREIROS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.916-1
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA - É devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de operações de entradas a qualquer título, comutada a penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01.

RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/001001, embasado no Levantamento de Notas Fiscais de Entradas Não Registradas, referente a Multa Formal pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro de registro de entradas do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

O Fisco Estadual reclama o valor de: R\$ 62.495,53 (Sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), relativo ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Foram anexados: levantamento dos documentos fiscais de entradas não registrados; cópias de Danfe's; cópia do livro de entradas e Boletim de Informações Cadastrais – BIC (fls.04/187).





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 26/06/2017, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.

Em 26/07/2017, compareceu tempestivamente ao processo (fls.190/212), representado por procurador, mandato incluso, alegando que parcela das notas fiscais de entradas não registradas tratam-se de documentos que não chegaram a ser entregues à empresa, sendo que para cada uma situação, era emitida uma nota fiscal de retorno das mercadorias.

Segue expondo que, conforme documentos que anexa, a nota fiscal nº 8172 teve seu retorno/devolução efetivado pela nota fiscal nº 8589; a nota fiscal nº 8388 teve seu retorno/devolução efetivado pela nota fiscal nº 8590; e que a nota fiscal nº 6075 teve seu retorno efetivado pela nota fiscal nº 4348.

Alega, por fim, que as notas fiscais nºs 8591 e 8592 foram registradas no SPED de forma extemporânea, todavia, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Que por tais argumentos esses documentos fiscais devem ser excluídos do levantamento fiscal.

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos a autora do procedimento (fls.214) para manifestação quanto às alegações do sujeito passivo e documentos apresentados (fls. 190/212), emissão de parecer sobre os argumentos apresentados e, caso necessário, lavrar Termo de Aditamento.

A autora do feito anexa novo levantamento fiscal às fls. 216; expede Termo de Aditamento (fls. 217) onde promove alteração no campo 4.1 – contexto; Campo 4.8 – Base de Cálculo, que passa ao valor de R\$ 292.607,08 (Duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais e oito centavos) e Campo 4.11 – Valor Originário, que foi alterado para R\$ 58.521,42 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Intimado o sujeito passivo do Termo de Aditamento na data de 16/06/2020, esse não comparece aos autos, sendo lavrado o Termo de Inocorrência de Manifestação (fls. 221).

Encaminhado o processo à Representação Fazendária para manifestação, esta conclui que as razões impugnatórias já surtiram os efeitos legais que delas se podiam esperar, ou seja, provocar a redução do valor procedente da presente reclamação tributária.



e ✓



Todavia, aduz que chama a atenção o fato de que à exceção da Nota Fiscal nº 1765860 (fls. 22) todas as demais notas elencadas no novo levantamento reportam a ocorrência de aquisição de materiais de uso e consumo ou destinados ao ativo imobilizado.

Esclarece que, embora inconteste a procedência do feito quanto a obrigatoriedade de registro de quaisquer operações, independente da natureza da operação, ressalva a dosimetria da penalidade aplicada, correspondente a 20% do valor das operações, a qual entende excessiva e na contramão da orientação jurisprudencial desse Egrégio Conselho de Contribuintes, sugerindo a retificação da penalidade aplicada ou a procedência parcial do feito, aceitando a aplicação da multa sugerida em relação à única nota fiscal de aquisição de mercadorias, ou seja, a Nota Fiscal nº 1765860.

Após distribuição dos autos foi exarado o Despacho de nº 001/2022, de lavra da Conselheira Relatora, para que o sujeito passivo procedesse ao saneamento de sua representação na Impugnação Direta, constante de fls. 190/192, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes, conforme disposição contida no Art. 21 da Lei nº 1.288/01.

O sujeito passivo foi notificado por via postal de forma infrutífera, sendo então notificado através do Edital de Notificação de nº 037/2023, publicado no DOE de nº 6305, datado de 10/04/2023; comparece ao feito na data de 04/05/2023, através de procurador, onde pugna pela juntada de instrumento de procuração; anexa documentos de fls. 236/241.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação de exigência de Multa Formal pela falta de registro de documentos fiscais eletrônicos (NFe) no livro de registro de entradas SPED-EFD.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; a impugnação direta é própria e tempestiva, razão pela qual da mesma tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma





forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não constam preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, em primeira análise, se constata a correta identificação do fato gerador, descrito de forma clara no histórico do auto de infração, bem como a propriedade dos artigos utilizados para o enquadramento legal da infração, que são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

A questão fática do lançamento tributário é inconteste e foi devidamente circunstanciada, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

De fato, a obrigação do registro de documentos fiscais, como já dito, deve ser cumprida independente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo. Tal encargo decorre da lei, precisamente estabelecida nos artigos capitulados na infração descrita na peça básica.

Dessa forma, por óbvio é legítima a pretensão da Fazenda Pública ao cobrar multa formal relativa ao não registro de documentos fiscais, conforme demonstrado nesses autos.

Contudo, se verifica junto aos documentos fiscais constantes do levantamento fiscal se tratar estes, em sua grande maioria, de transferências, entre empresas do mesmo grupo, de bens destinados ao ativo fixo ou a uso e consumo do estabelecimento e não mercadorias destinadas à revenda.

Em detida análise se constata que de fato somente a nota fiscal de nº 1765860 de fato se refere a mercadoria.

Dessa forma, considerando uma única exceção de aquisição de produtos destinados à *mercancia*, o lançamento da forma como se encontra denota a inapropriação da penalidade imputada ao sujeito passivo, capitulada no Art. 50, inciso IV alínea "c" da Lei nº 1.287/01, senão vejamos:





Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).*

c) falta de registro de aquisição de **mercadorias ou serviços tributados**, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente; **(grifei)**

A penalidade aplicada para a infração tipificada se infere ao percentual de 20% sobre o valor da operação constante do mencionado documento fiscal.

Embora inconteste a procedência do feito quanto a obrigatoriedade de registro de quaisquer operações, independente da natureza da operação faço aqui uma ressalva na dosimetria da penalidade aplicada, correspondente a 20% do valor das operações, a qual entendo excessiva e na contramão da orientação jurisprudencial desse Egrégio Conselho de Contribuintes, para o caso em questão. Explico.

Tal multa possui caráter reparador de eventuais perdas relativas ao imposto, de forma que, ao não serem escrituradas notas fiscais relativas à entrada de mercadorias, tem a Fazenda Pública mecanismo de reaver valores sobre provável sonegação advinda do descumprimento da obrigação formal.

Assim, considerando que a multa prevista no artigo referenciado no auto de infração se relaciona a **mercadorias**, contudo, considerando que no lançamento se verifica que as operações que o abrangem **são quase na totalidade** aquisições de produtos relacionados a ativo e uso e consumo, fica descaracterizada a aplicabilidade da penalidade como denunciada, relativamente a essas.

Sobre a exigência tributária aqui debatida se conclui, por todo o exposto, pela necessidade de adequação da penalidade, para que a multa aplicada se volte ao descumprimento da obrigação acessória, qual seja, aquela capitulada no Art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, sendo aplicada pela totalidade de documentos não escriturados (16 notas fiscais).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento, para julgar procedente o





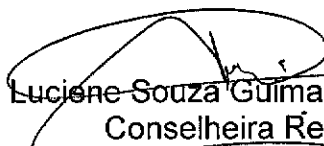
auto de infração 2017/001001, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

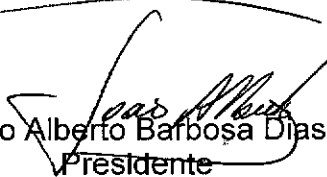
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento para julgar procedente o auto de infração 2017/001001, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

